



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13901.000005/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.335 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Recorrente** PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA E  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DATA DO FATO GERADOR: 08/03/2006, 23/05/2006**

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.**

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e acatada a preliminar de Nulidade da decisão da DRJ, com isso o processo retorna para novo julgamento. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **12-102.064 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, da sessão realizada em 20/09/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Passaremos ao relatório:

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a empresa PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, CNPJ 03.045.429/0003-55, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), onde foi lançada a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto 37/66, por “descumprimento da obrigação de registrar de forma regular, no

sistema SISCOMEX-CARGA, a entrada e saída de embarcação do porto, operação esta que se equivale à emissão do Termo de Entrada”. Do auto de infração a impugnante tomou ciência 14/02/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 33; e apresentou Impugnação em 16/03/2011, de fls. 37 a 57.

#### **A autuação:**

Explicita o auto de infração que:

Em D.E. na modalidade de despacho "NORMAL", registradas para embarque de mercadorias pelo porto de Antonina, a autuada, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda, CNPJ 03.045.429/0003-55, representando a empresa de navegação Star Shipping A/S, registrou em atraso embarques de mercadorias ocorridos nos navios COMMANDER e RENATA, conforme dados de despacho extraídos do Siscomex, constantes dos documentos anexos a este Auto, em concordância com os dados da planilha resultante da extração eletrônica efetuada pelo SERPRO, a saber:

<b>Nº DESPACHO</b>	<b>Navio</b>	<b>CNPJ EXPORTADOR</b>	<b>EXPORTADOR</b>	<b>INFO EMB.</b>	<b>EMBARQUE</b>	<b>ATRASSO</b>
2060178727/7	Renata	76.487.651/0001-10	COCELPA	08/03/2006	28/02/2006	8
2060178744/7	Renata	76.487.651/0001-10	COCELPA	08/03/2006	28/02/2006	8
2060190578/4	Commander	49.799.943/0001-15	DURATEX	23/05/2006	15/05/2006	8
2060463894/9	Commander	56.643.018/0001-66	EUCATEX	23/05/2006	15/05/2006	8
2060492065/2	Commander	49.799.943/0001-15	DURATEX	23/05/2006	15/05/2006	8
2060492999/4	Commander	49.799.943/0001-15	DURATEX	23/05/2006	15/05/2006	8

#### **A Impugnação:**

Em suma, requereu que fosse declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, diante da ilegitimidade da impugnante em responder pelos atos de seus representados, na medida em que age na qualidade de mandatária, em homenagem ao princípio estrita legalidade do art. 37, caput da Constituição Federal.

A impugnante foi cientificada da decisão em 18/06/2019 (fls. 63), tendo a recorrente protocolado recurso voluntário em 15/07/2019.

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “pugnou pelo benefício da denúncia espontânea; também requereu o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04 de fevereiro de 2016.”

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No recurso protocolado, o recorrente trouxe os seguintes argumentos: “nulidade do acórdão recorrido Art. 31 do Decreto nº70.235/72 e Art. 65 Decreto 7.574/2011, por deixar de decidir (ou fazer qualquer menção) à matéria de defesa apresentadas na impugnação administrativa e existente nos autos, mais especificamente quanto à ausência de responsabilidade em função do mandato; Também requereu pela Prescrição intercorrente; por fim pugnou pela ilegitimidade passiva do Agente Marítimo.”

Preliminar de Nulidade do Acórdão:

Há descompasso ou falta de sincronia entre o teor da Impugnação e o voto condutor do Acórdão recorrido, verificasse os fundamentos do acórdão estão postos de forma genérica, sem atacar a situação fática apresentada pelo recorrente. O voto abrangeu questões que não foram especificamente suscitadas pelo recorrente.

Tendo em vista a forma genérica dos fundamentos apresentados pelo relator do acórdão ora recorrido, está configurado a afronta ao Art. 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.**(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifamos)*

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância a quo para que profira novo julgamento, analisando especificamente todos os argumentos constantes na Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago